



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.008242/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.540 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** VINICIUS MEDINA KERN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/13), lavrada em 13/10/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.097,00.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 4, na qual expõe suas razões de contestação. Relata que está em tratamento com o médico Francisco da Costa Baptista Neto, fazendo uso de antidepressivo, e que, por limitação econômica, as sessões psicoterápicas foram suspensas em julho de 2008. Entretanto, no ano de 2006, as despesas médicas, relativas a uma sessão semanal, teriam somado R\$10.097,00.

Alega que a Notificação não aponta a razão da glosa, declarando, apenas "vagueza" a existência de dedução indevida e apontando o enquadramento legal das deduções de despesas médicas. Nada na legislação justificaria a glosa; "aparentemente", a Notificação questiona, "sem base técnica (médica)", o caráter do atendimento médico da psicoterapia. A "complementação da descrição dos fatos" registra a glosa dos R\$10.097,00 pelo recibo não estar de acordo com a legislação, sem esclarecer qual o desacordo. **"O impugnante compareceu a SRF e apresentou todos os recibos requeridos, em perfeito acordo com a legislação vigente."**

Repisa que a glosa refere-se a tratamento médico, que a Notificação não aponta a razão objetiva da glosa, que apresentou a comprovação da despesa, conforme requereu a autoridade, sendo ela verdadeira e contendo os elementos de identificação necessários ao cumprimento dos requisitos legais para dedução. A "vagueza" dos termos da Notificação não permite identificar com precisão a glosa e o motivo da mesma, apenas pela coincidência de valores é que se supõe tratar-se da despesa médica psicoterápica mencionada.

A glosa não teria fundamento e evidencia *"natural desconhecimento do caráter, custo, frequência de sessões e duração do tratamento médico psicoterápico, bem como da gravidade da condição médica tratada"*.

Diz que não há indicação de qual aspecto da lei foi violado, que o recibo apresentado cumpre todos os requisitos legais vigentes, conforme relaciona. Em seguida, discorre sobre o "caráter de tratamento médico psicoterápico". Quanto à frequência das sessões, argui que, no seu caso, foi de uma sessão por semana, no ano de 2006, com custo do tratamento de R\$10.097,00. Aduz que médicos e pesquisadores esclarecem que, entre as diversas modalidades de psicoterapia, o número de sessões pode chegar a cinco semanais, assim, entende estar demonstrado que sua despesa médica poderia ser até cinco vezes maior, não lhe cabendo a qualificação de deduções exageradas, até porque desconhece que tenha limite estipulado em lei de valor por sessão.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 07-25.679 (e-fls. 23/26), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por

unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Em relação à dedução de despesas médicas, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR11999 dispôs:

...

Com efeito, não há dúvida de que o contribuinte tem direito, previsto na lei, de deduzir, da base de cálculo do imposto devido, as despesas médicas ou de hospitalização efetuadas para o seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. Contudo a dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados com documentos hábeis e idôneos, que indiquem o nome, endereço, número de inscrição no CPF e no Conselho representativo da categoria profissional do prestador dos serviços.

O contribuinte pleiteou na DIRPF/2007 dedução de despesas médicas no montante de R\$19.116,72, conforme relacionadas à fl. 13. A glosa do valor de R\$10.097,00 deu-se, como bem explicitado na "descrição dos fatos e enquadramento legal" A fl. 7, e muito bem entendeu o contribuinte, tanto que se defendeu especificamente na impugnação em relação ao profissional Francisco da Costa Baptista Neto, em razão de não ter sido considerado "de acordo com a legislação" o recibo apresentado A autoridade revisora.

O contribuinte limitou-se a alegar a improcedência do motivo apontado, arguindo que apresentou todos os recibos requeridos em perfeito acordo com a legislação vigente. Não trouxe, entretanto, aos autos qualquer documento referente A despesa médica glosada.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, dispõe:

...

Assim é que, se o impugnante entende que o recibo apresentado à autoridade revisora, relativo ao profissional Francisco da Costa Baptista Neto, está de acordo com a legislação vigente, deveria trazê-lo aos autos para demonstrar suas alegações, conforme determinação contida no Decreto n.º 70.235/1972, regulador do processo administrativo fiscal.

O requerente limitou-se a pleitear o cancelamento do lançamento, não tendo juntado aos autos qualquer documentação comprobatória do seu direito à dedução pleiteada.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 34/38), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, pois a turma de julgamento afirmou que o recorrente não teria instruído o seu pleito com o documento necessário, o que não é verdade, motivando o presente recurso.

...

Diferentemente do que consta da decisão recorrida, o recibo da despesa médica que dá suporte à dedução da renda tributável do recorrente foi entregue à fiscalização da Receita Federal, tanto que às fls. 07 deste processo, no item "complementação da descrição dos fatos", consta: "Glosa de R\$ 10.097,00 pelo recibo não estar de acordo com a legislação".

...

Assim, não há como se negar o recurso por supostamente o recorrente não ter apresentado o documento quando o mesmo está na posse da Receita Federal, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser cancelada.

Segue anexo uma cópia do recibo que dá suporte à dedução do valor de R\$ 10.097,00 da renda tributável, obtida com o médico que o emitiu.

O original e única via que o recorrente tinha do recibo se encontra com o Sr. Fiscal, tanto que ele fez expressa menção ao recibo na notificação.

**Quando da impugnação, o recorrente não tinha como juntar cópia do recibo, pois o mesmo estava e está com o Sr. Fiscal, que não o devolveu ao recorrente. •**

...

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.097,00.**

### *Do Mérito*

### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 10), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de R\$ 10.097,00 pelo recibo não estar de acordo com a legislação.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção da glosa (e-fls. 26), foram as seguintes:

Assim é que, se o impugnante entende que o recibo apresentado à autoridade revisora, relativo ao profissional Francisco da Costa Baptista Neto, está de acordo com a legislação vigente, deveria trazê-lo aos autos para demonstrar suas alegações, conforme determinação contida no Decreto n.º 70.235/1972, regulador do processo administrativo fiscal.

O requerente limitou-se a pleitear o cancelamento do lançamento, não tendo juntado aos autos qualquer documentação comprobatória do seu direito à dedução pleiteada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Com sua peça impugnatória o recorrente não apresentou *documentos*. Informou que havia sido entregue/apresentado ao Fiscal e a ele não foram devolvidos.

Agora, com o seu recurso voluntário, traz aos autos “novo” *recibo* (e-fls. 41), emitido pelo Dr.º Francisco da Costa Batista Neto, no intuito de sanar as irregularidades apontadas pela decisão anterior e comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Da observação do respectivo recibo, pode-se constatar que o mesmo *contém todos os elementos exigidos pela legislação de regência.*

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas neste lançamento.*

#### *Conclusão*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

